



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	05	/ 08 / 2002
Rubrica		

Processo : 10860.000498/94-70

Acórdão : 201-75.467

Recurso : 101.632

Sessão : 18 de outubro de 2001

Recorrente : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRF em Taubaté - SP

PIS – Lançamento efetuado de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que lhes alteraram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional, sob o qual editados (STF – RE nº 148.754). A jurisprudência consolidada do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de cancelar os atos praticados com base nos malsinados decretos-leis, em face da Resolução do Senado e pelo efeito *ex-tunc* da inconstitucionalidade manifestada pelo STF. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

Jorge Freire

Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



Processo : 10860.000498/94-70

Acórdão : 201-75.467

Recurso : 101.632

Recorrente : CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

O presente julgamento se atém à decisão de fls. 183/185, referente ao Auto de Infração de fls. 173 a 176, lavrado em 07 de abril de 1994, perfazendo um total de crédito tributário de 94.016,71 UFIR, constituído de contribuição, multa e juros de mora.

O embasamento legal do auto de infração está fulcrado no art. 3º, letra “b”, da Lei Complementar nº 07/70, e nos arts. 1º, inciso V, e 2º do Decreto-Lei nº 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/1988.

Os períodos de apuração do Auto de Infração de fls. 173 a 176 referem-se ao período de outubro de 1989 a dezembro de 1992.

A empresa autuada, com ciência em 07 de abril de 1994, apresentou sua impugnação em 30 de maio de 1994.

Alega a ora recorrente, na Impugnação de fls. 178 a 180, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a base de cálculo do PIS.

A autoridade de primeira instância não conhece da impugnação, por intempestiva, e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, na forma regulamentar.

A impugnante insurge-se contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP e recorre desta ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo - SP, que retorna o processo à DRF em Taubaté - SP. Nesta peça de recurso, a recorrente aduz as alegações trazidas na impugnação.

À fl. 201, encontra-se Despacho da DRF em Taubaté - SP encaminhando o recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000498/94-70
Acórdão : 201-75.467
Recurso : 101.632

Em 29 de julho de 1998, o julgamento do presente recurso foi convertido em diligência, nesta Primeira Câmara, para que aos autos viessem as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumprido este ritual, volta o presente processo, a mim distribuído.

É o relatório.



Processo : 10860.000498/94-70
Acórdão : 201-75.467
Recurso : 101.632

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Conforme relatado, a empresa apresentou sua impugnação após o prazo de trinta dias da ciência do auto de infração.

A autoridade de primeira instância não conheceu da impugnação, em face do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Inobstante isso, a autoridade julgadora – Delegado da DRF em Taubaté - SP, consoante afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, jurisdição atual do presente processo, aduziu em suas razões a improcedência da alegação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas - SP, às fls. 213 a 216, emite parecer no sentido de que, apesar de intempestiva a impugnação, a Medida Provisória nº 1.770-49, de 02 de junho de 1999, em seu artigo 18, VIII, dispensa a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativa à parcela da Contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 29 de junho de 1988, na parte que exceda o devido com o fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

Entende a Procuradoria da Fazenda Nacional que, embora improcedente a insurgência da recorrente, a edição de Medida Provisória cancelando o lançamento na parte que exceda o devido recomenda que a Secretária da Fazenda Nacional recalcule o valor do débito na forma da Lei complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

A alegação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, procede, porquanto os Conselhos de Contribuintes já vêm acatando a decisão do STF (RE nº 148.754-2 RJ), cujo entendimento foi confirmado pelo Poder Executivo, com a expedição da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores.

Assim, tratando-se de cancelamento *ex-lege* do lançamento, ultrapasso a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10860.000498/94-70
Acórdão : 201-75.467
Recurso : 101.632

A manifestação da digna autoridade de primeiro grau sobre a inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis, embasamento legal do auto de infração, faz-me concluir pela não supressão de instância no presente julgamento.

Com essas considerações, entendo deva ser acatado o recurso, com o cancelamento do auto de infração, sem prejuízo do direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário sobre o PIS/FATURAMENTO, com base de cálculo sobre o faturamento da empresa, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES